



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER

EMENDA N° 171 DE 2019

1. Análise da Propositura:

Encontra-se no âmbito desta Consultoria para os procedimentos regimentais o Projeto de Lei 8.262/19, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Compete a esta Consultoria Jurídica Legislativa o apoio técnico-jurídico aos trabalhos das Comissões Permanentes, vide art. 272 do R.I, desde que solicitado pelos presidentes das respectivas comissões, conforme enunciado expresso do art. 274, cabendo a Consultoria assegurar a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Nestes termos, a consultoria emite parecer sobre a emenda parlamentar de **nº 171 de 2019**, de autoria do **Vereador Lula Tôrres**, nos termos do art. 166, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 36, inciso IV e §1º da LOM, que determinam expressamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º **As emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Deste modo, claras são as balizas que devem permeiar o presente parecer, quais sejam: a **emenda parlamentar deve estar compatível com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.005/2017)** e a emenda deve possuir relação temática com o objeto ao qual faz menção.



Assim, eis o teor da proposta parlamentar:

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no eixo estratégico 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, Objetivo Estratégico: 1.4 Promover esporte, cultura e lazer, do Projeto de Lei 8262/2019, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte meta e redação:

META	1.4.9 Construção, Reforma e Ampliação de Espaços Esportivos.
-------------	--

Previsão no PPA

Previsão no PPA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, COMPETIÇÕES E FESTIVAIS ESPORTIVOS

Objetivo: Promover, incentivar e realizar competições, eventos esportivos, campeonatos, festivais, torneios e outros, compreendendo todos os tipos e categorias de esportes, amador e comunitário, principalmente com estudantes, crianças, jovens e adolescentes, em ginásios, estádios, escolas, parques e outros tipos de instalações esportivas, envolvendo certames locais, regionais estaduais e nacionais.

Problema:

Justificativa: Incentivar o Desporto no Município com finalidade da melhoria da qualidade de vida dos Municípios é parte integrante dos sub-eixos estratégicos da gestão

Público alvo: Estudantes, desportistas, atletas de todas as categorias, crianças, jovens e adultos que praticam esportes, assim como a população que comparece aos estádios e instalações esportivas para assistir e prestigiar os eventos.

Tipo: 1 - Finalístico

Responsável: 2 - RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Horizonte temporal: Contínuo

Fonte de financiamento: () Seguridade Social (X) Fiscal

Macro objetivo: DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS

Indicador (unidade de medida):

Ação: 1.5056 Construção, Reforma e Ampliação dos espaços e Aquisição de Equipamentos e materiais para o desporto

Tipo: 1 - Projetos

Objetivo: Construção, Reforma e Ampliação dos espaços e Aquisição de Equipamentos e materiais para o desporto

Produto: Incentivo ao Desporto

Assim, a emenda tem previsão na Lei nº 6.005, de 8 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual do Município de Caruaru, para o período 2018/2021 – no objetivo de ações de construção, reforma e ampliação dos espaços, **tornando a emenda compatível**, não havendo óbices legais ou constitucionais.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** da Emenda nº 171/2019 por atender aos preceitos legais e constitucionais que incidem sobre a matéria.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de agosto de 2019.

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**